



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2699/2025

São Luís, 13 de janeiro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Gabinete dos Relatores .....	2
Decisão monocrática .....	2
Secretaria de Gestão .....	6
Portaria .....	6

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 2690/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda, CNPJ nº. 04.617.192/0001-30, com endereço à Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, Vila São Paulo, Bauru/SP, CEP 17.022-133

Representado: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa, CPF nº. 237.866.633-00, Ex-Prefeito, com endereço na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Jardel Souza Bezerra, CPF nº. 467.709.683-04, Pregoeiro, com endereço à Rua Anita Garibaldi, nº. 567, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Johnathas de Oliveira Silva, CPF nº. 995.952.903-78, Secretário Municipal de Saúde, com endereço à Rua Anita Garibaldi, nº. 567, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; e Ellen Kesya Pinho Conceição Silva, CPF nº. 014.731.393-76, Diretora de Atenção Básica, com endereço na Avenida Santa Luzia, Bairro Parque das Nações, s/nº, Açailândia/MA, CEP 65.930-000.

Procurador constituído: Veridiana Araújo da Silva, Procuradora-Geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2025/GCONS7/FGL**

A empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA. formulou Representação com pedido de medida cautelar contra o Município de Açailândia/MA, especificamente direcionada à Secretaria Municipal de Saúde e ao Pregoeiro, Senhor Jardel Souza Bezerra. A alegação central refere-se a supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, que visava contratar uma pessoa jurídica para fornecer uma Unidade Odontológica Móvel (UOM) para atender o Programa de Saúde Bucal.

A representante alega que o referido processo de licitação contém violações significativas dos princípios de transparência, isonomia e legalidade, além de uma série de falhas procedimentais e substanciais na habilitação da empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, que supostamente não teria atendido as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidas no edital.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender o andamento de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº. 001/2024 até que os vícios apontados sejam sanados. No mérito, pleiteia a anulação dos atos já praticados e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho nº. 2290/2024/GCONS7/FGL, foi determinada a notificação cautelar do Município de Açailândia/MA, por intermédio de seu Prefeito à época, o Senhor Aluísio Silva Sousa, e do Pregoeiro responsável pelo certame impugnado, o Senhor Jardel Souza Bezerra, para apresentar manifestação sobre os fatos alegados. Em cumprimento, o Município representado apresentou sua resposta em 13/08/2024.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, após analisar a manifestação dos defendentes, emitiu o Relatório de Instrução nº. 10619/2024-NUFIS2/LIDER4, no qual sugeriu o conhecimento

da representação por atender aos requisitos de admissibilidade, a concessão da liminar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 001/2024 até decisão final de mérito, e a citação da Procuradora-Geral do Município, Sra. Veridiana Araújo da Silva, do Pregoeiro Sr. Jardel Souza Bezerra, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Kesya Pinho Conceição Silva, para se manifestarem sobre os termos da demanda e do presente relatório de instrução.

Em sequência, sobreveio o Parecer nº. 387/2024/GPROC1/JCV, do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, destacando que no Portal da Transparência do Município de Açailândia/MA há informação de que a empresa contratada recebeu pagamento integral do valor contratado, e, diante desse cenário, a medida cautelar requerida se mostra inócua. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis.

Após, os autos vieram remetidos a esta Relatoria.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, em análise prévia de admissibilidade, verifico que a Representação em tela atende os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA), pois trata de matéria de competência deste Tribunal e se refere a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades noticiadas. Destarte, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Outrossim, conforme se extrai do Parecer nº. 387/2024/GPROC1/JCV, o Ministério Público de Contas identificou que já ocorreu o pagamento integral à empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, como revelado pela verificação no Portal da Transparência municipal. Essa constatação demonstra que a execução financeira do contrato foi completada, tornando inócua a concessão da cautelar vindicada, já que o objetivo de suspender os atos decorrentes do certame em questão, notadamente a suspensão do pagamento à empresa contratada, não poderia mais ser alcançado.

Dessa forma, entendo que resta esvaziado o objeto da medida cautelar proposta.

Por oportuno, ressalto que esta decisão, proferida em sede de cognição sumária, não exclui a possibilidade de adoção de medidas coercitivas no decorrer da instrução e julgamento de mérito da presente Representação, caso se mostrem necessárias para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente.

Subsiste, portanto, a análise de mérito e, para tanto, em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal, os responsáveis devem ser citados.

Ante o exposto, decido:

Julgar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela empresa ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Determinar o prosseguimento regular do feito, com a citação dos seguintes responsáveis: o Senhor Aluísio Silva Sousa, Ex-Prefeito; o Senhor Jardel Souza Bezerra, Pregoeiro responsável pelo certame; o Senhor Johnathas de Oliveira Silva, Secretário Municipal de Saúde; e a Senhora Ellen Kesya Pinho da Conceição Silva, Diretora de Atenção Básica, para se manifestarem sobre a presente Representação e sobre os termos do Relatório de Instrução nº. 10619/2024-NUFIS2/LIDER4, no prazo de 30 dias, conforme o art. 127, § 4º, da Lei nº. 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

É como DECIDO.

São Luís/MA, 08 de Janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 6506/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (Secretaria de Fiscalização do TCE-MA)

Representado: Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco Valdir Torres, Secretário Municipal de Administração e Modernização, CPF nº 625.043.803-30, com endereço na Rua C13, Casa 05, 001, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia anônima. Município de Imperatriz/MA. 2024. Indícios de irregularidades em contratação direta e procedimento licitatório. Recebimento de Relatório de Instrução como Representação. Conhecimento. Transição de Mandato. Indeferimento de Medida Cautelar. Prosseguimento do feito.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/2025/GCONS7/FGL

Em análise, a comunicação de irregularidades, de autoria não identificada, protocolizada neste Tribunal em 18/11/2024 e classificada inicialmente como Denúncia, atribuindo ao Município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco Valdir Torres, Secretário de Administração e Modernização no exercício financeiro de 2024, a prática de irregularidades relacionadas à contratação direta e procedimento licitatório.

De acordo com o Comunicante, houve a contratação, de forma irregular, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão para a prestação dos serviços consistentes em um estudo técnico de viabilidade econômico-financeira com vistas a estimar o melhor valor para a venda dos serviços referentes à gestão bancária da folha de pagamento dos servidores e funcionários ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado, arrecadação de receitas diversas e outros.

Afirma o Comunicante que o objeto da inexigibilidade é comum e poderia ser licitado na modalidade Pregão, como procedem diversos entes federativos. Outrossim, alega: que a contratação não observou a publicidade devida, contrariando, inclusive, o Parecer nº 507/2024, da Procuradoria Geral do Município, que destacou a necessidade de publicação da ratificação da inexigibilidade e do contrato no Diário Oficial do Estado do Maranhão como condição para eficácia do contrato, o que não teria sido cumprido; que o Estudo Técnico Preliminar é ilegal, pois foi fabricado para amparar a solução apresentada pelo gestor favorecendo empresa que, segundo o comunicante, é investigada pelo Ministério Público por supostamente manter “esquema de fraude à licitações em todo o território nacional, simulando inviabilidade de competição”.

Ademais, consta da denúncia a informação sobre o Pregão Presencial nº 04/2024, tendo como objeto a venda dos serviços referentes à gestão bancária da folha de pagamento dos servidores e funcionários ativos, inativos, pensionistas, crédito consignado, arrecadação de receitas diversas e outros, supostamente embasada no estudo contratado irregularmente. O supracitado certame teria Sessão Pública marcada para o dia 19 de novembro de 2024 e por isso deveria ser suspenso em caráter emergencial. Alega-se que o pagamento à empresa contratada irregularmente estaria condicionado à venda objeto do referido certame.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 10841/2024-NUFIS1, de 22/11/2024 (peças digitais/relatórios de informação), sugere a inadmissibilidade da denúncia em razão do descumprimento do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), que exige a identificação do denunciante, com o nome legível, sua qualificação e endereço. No entanto, destaca a relevância dos elementos apresentados, bem como a necessidade de se aprofundar as evidências. Nesse contexto, conclui que

“mesmo a denúncia não sendo conhecida, por não preencher os requisitos legais, as evidências contidas na presente peça podem ser consideradas numa fiscalização (Representação) da unidade técnica, nos termos inciso VI, Art. 43 c/c inciso II, Art. 117 da LOTCE/MA. Contudo, para iniciar esse processo se deve observar a Resolução TCE/MA nº 408/2024 (Art.(s): 67; inciso VIII e IX, Art. 70)”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 3101/2024/GPROC1/JCV, de 28/11/2024, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (peças digitais/pareceres do MP), aquiescendo à sugestão da Unidade Técnica para que esta Corte de Contas atue de ofício, embora seja inadmissível a denúncia anônima.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria, todos os processos relacionados à transição de

mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício. A denúncia alega que os procedimentos em análise foram acelerados após a derrota política da gestão que se encerrou em 31/12/2024 no primeiro turno das eleições, pois em 18 de outubro de 2024, próximo ao fim do mandato, foi publicado edital com o objetivo de captar recursos rapidamente, comprometendo a transição para a nova gestão.

Passando à análise da admissibilidade, como bem destacado pela Unidade Técnica, a denúncia não indica o nome do denunciante, sua qualificação e endereço, conforme exigem o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e o art. 266 do Regimento Interno desta Corte, o que implica na inadmissibilidade da denúncia. Contudo, conforme sugerido pelo corpo técnico com a aquiescência do Ministério Público de Contas, os indícios de irregularidades graves, com possíveis danos ao erário, possibilitam a atuação de ofício deste Tribunal de Contas, dando à comunicação de fatos graves outro destino que não seja o arquivamento.

Ao receber a comunicação de autoria não identificada, com elementos relevantes, esta Egrégia Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, tem o poder-dever de realizar diligências no intuito de confirmar ou descartar as irregularidades noticiadas. Neste contexto, merece destaque o art. 1º, IV, da LOTCE/MA, o qual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual, realizar, por iniciativa própria, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos do regimento interno. Não obstante, o art. 43, VI, da LOTCE/MA estabelece a legitimidade das Unidades Técnicas para representar ao Tribunal de Contas.

Assim, entendo que a denúncia pode ser recebida como peça de informação e o Relatório de Instrução nº 10841/2024-NUFIS1 deve ser conhecido como Representação formulada pela Unidade Técnica, nos termos do art. 43, VI, da LOTCE/MA, devendo a presente Denúncia assumir a natureza de Representação.

Passando ao exame da medida cautelar requerida, qual seja, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2024, registro que a medida cautelar, que é medida excepcional, pode ser concedida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que se traduzem no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contudo, analisando os autos verifico não estar caracterizado o necessário *periculum in mora*, que estaria associado à possibilidade de gravosos e irreversíveis danos a serem experimentados pela coletividade local e pela própria Administração municipal ré com o prosseguimento e conclusão de procedimento licitatório. Verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Município, que o certame encontra-se suspenso por determinação judicial prolatada na Ação Popular nº 0821714-67.2024.8.10.0040, em que foram constatados indícios das seguintes irregularidades:

1. ausência de transparência por violação à regra de publicidade estampada na Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), arts 54;
2. descumprimento do prazo mínimo a ser observado entre a data da divulgação do edital e a data da sessão para apresentação de propostas e lances, em descumprimento ao art. 55 da Lei nº. 14.133/2021, e;
3. Insuficiência do Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, de acordo com o comunicante, o procedimento licitatório, ao final do mandato do gestor sucedido, teria como objetivo angariar vultosos recursos para dar-lhes destinação indevida. No entanto, a nova gestão municipal já assumiu no início do ano corrente, de modo que a urgência outrora intrínseca à transição de governo, deixou de existir. Dessa forma, apesar da aparente gravidade dos fatos narrados, não verifico, neste momento processual, a presença clara dos requisitos que autorizariam a concessão da medida cautelar solicitada. Ressalto que os elementos trazidos merecem melhor apuração, sob pena de desprestígio aos mais simples vetores que velam pelo acerto da atividade administrativa, mormente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas; sendo, por isso, imprescindível a instrução processual, a ser realizada pela Unidade Técnica a partir dos documentos acostados aos autos, que delinearão com total clareza o caso em análise.

Ante o exposto, Decido:

1. conhecer do Relatório de Instrução nº 10841/2024 – NUFIS1 como Representação formulada pela Unidade Técnica, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos na forma que estabelece o artigo 43, VI da Lei nº 8.258/2005;
2. indeferir a medida cautelar solicitada, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005,

- considerando que os pressupostos autorizadores de sua concessão não foram preenchidos;
3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no diário oficial eletrônico do TCE/MA;
  4. determinar a citação do Senhor Francisco Valdir Torres, Secretário de Administração e Modernização do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2024;
  5. esgotado o prazo para apresentação de defesa, determinar o prosseguimento do feito, com a análise do mérito a ser realizada pela Unidade Técnica.

São Luís/MA, 10 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA Nº 29, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Sônia Regina Machado Tobias, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 17/03 a 26/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000046.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2025

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 33, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2023 do servidor Raul Cancian Mochele, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, que ora se encontra cedido, com ônus ressarcido para o órgão de origem, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1128/2024 para o período de 08/01/2025 a 17/01/2025, ficando o novo período para 13/01/2025 a 22/01/2025, termos do Ofício nº 13/2025/SRH/STC constante no Processo SEI nº 24.001827.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão